

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), da Deputada Íris de Araújo, que *dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda nos programas oficiais de produção de moradia, alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.*

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2011 (Projeto de Lei nº 937, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Íris de Araújo, visa alterar o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso. O mencionado art. 38, cujos termos atuais foram determinados pelas Leis nº 12.418 e 12.419, ambas de 9 de junho de 2011, estabelece, em seu inciso I, a reserva, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais para idosos, e, em seu parágrafo único, reza que as unidades destinadas a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

A alteração proposta para o inciso consiste em restringir essa reserva aos idosos de baixa renda. Por sua vez, o parágrafo contido no projeto estabelece que, para os efeitos do disposto no art. 38, idoso de baixa renda é aquele com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

A respeito desse parágrafo, constata-se que ele não tem a finalidade de alterar a redação do parágrafo único vigente. Trata-se, na verdade, de acréscimo, visto que, até a aprovação do último relatório sobre o Projeto de Lei (PL) nº 937, de 2007, em 11 de maio de 2011, tal parágrafo não existia. Foi acrescentado pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011. Em resumo, não houve, no projeto, intenção de excluir o vigente parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, simplesmente porque ele não existia à época da aprovação do último relatório na Câmara dos Deputados.

O debate na Câmara dos Deputados iniciou-se com a proposta de reservar-se para os idosos não apenas três, mas sim vinte por cento das unidades residenciais construídas em programas públicos ou financiadas com dinheiro público.

Foi também discutida a restrição dos benefícios previstos pelo artigo aos idosos economicamente desprivilegiados, tendo-se considerado idosos de baixa renda aqueles com rendimento mensal familiar *per capita* de até três salários mínimos.

Ao término da apreciação do projeto, a Câmara dos Deputados evoluiu para a solução normativa de reservar “pelo menos” três por cento das unidades habitacionais aos idosos de baixa renda, conforme definidos acima.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 52, de 2011, teve seu texto submetido à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que o aprovou nos termos de Emenda Substitutiva; em seguida, foi examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que o aprovou nos termos do Substitutivo da CDU. Por fim, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi aprovado nos termos de Subemenda Substitutiva com a circunstância descrita acima em relação ao parágrafo único acrescentado ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003.

Após o exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o PLC nº 52, de 2011, seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Neste colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLC nº 52, de 2011, configura exercício de competência constitucional comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, incisos IX e X, da Constituição Federal.

No Senado, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à proteção e a integração social dos idosos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Quanto ao mérito, temos que o PLC nº 52, de 2011, procura conjugar dois critérios para o enfrentamento do problema da habitação no País: um critério “pós-moderno”, que visa reconhecer as necessidades de uma parcela específica e minoritária da população – no caso, os idosos –, e um critério “modernizante”, que visa tornar mais igualitárias as condições de vida dos brasileiros. E, no caso habitacional, a igualdade só pode advir de políticas compensatórias, que tratem desigualmente os desiguais, para enfim igualá-los.

Em razão dessa combinação de critérios, o PLC nº 52, de 2011, propõe que a reserva de moradias de programas habitacionais financiados com recursos do orçamento geral da União destine-se não a idosos em geral, mas apenas àqueles cuja condição econômica seja desprivilegiada. O projeto apostava, a nosso ver com acerto, que o Estado contribui mais para a melhoria da sociedade como um todo quando foca seus recursos naquelas parcelas da sociedade que têm urgência de ser resgatadas da penúria material do que quando tenta imprimir critérios “universais” que, em verdade, reforçam a condição de desigualdade. Tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem, é a clássica formulação aristotélica, que há de ser de grande valia para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Outrossim, não há, no projeto – e nem poderia haver, porque o dispositivo ainda não existia na lei, em virtude de motivos já expostos –, referência ao conteúdo do atual parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, acrescido pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011, e que determina que as habitações reservadas aos idosos situem-se, preferencialmente, no pavimento térreo. Não há razões para que o vigente parágrafo único seja suprimido, de modo que, à falta de argumento contrário à permanência de norma cujo conteúdo é bastante razoável, quer-nos parecer útil e justo mantê-la. Apresentamos, assim, emenda que transforma o parágrafo único do PLC nº 52, de 2011, em seu § 1º, e que mantém a preferência de pavimento térreo para os idosos, já no caso, de baixa renda, sob a forma de § 2º.

Não se justifica, também, determinar que as unidades residenciais passíveis da reserva sejam apenas aquelas construídas por programas de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União. Propomos manter a regra vigente, estabelecida pelo *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, qual seja, determinar que a reserva deve se dar nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. A manutenção da regra exige a supressão do trecho “nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do orçamento geral da União”, contido no inciso que se propõe alterar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 38.**

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda;

.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idoso de baixa renda aquele com rendimento familiar mensal *per capita* de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator